



SUMÁRIO

- RESULTADO DE LICITAÇÃO PP 017/2020 - SRP
- DECRETO Nº 2495/2020 - DE 23 DE JUNHO DE 2020
- DISPENSA 047/2020 E RESUMO DE CONTRATO 193/2020.
- DISPENSA 053/2020 E RESUMO DE CONTRATO 211/2020
- DECISÃO TP 004/2020



Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA

CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

RESULTADO DE LICITAÇÃO PP 017/2020 - SRP

O Pregoeiro da Prefeitura Mun. de João Dourado – BA torna público, o resultado da licitação na modalidade P.P N° 017/2020 - **Tipo:** Menor Valor Global Por Lote; **Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de Materiais de Limpeza Hospitalar para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de João Dourado-BA; **Emp. Vencedora:** O licitante YAGO OLIVEIRA DELFANTE DE SOUSA EIRELI vencedor do único lote com valor global de Vlr. R\$ 68.900,00 - João Dourado/BA 22/06/2020 – Elton G. Carneiro – Pregoeiro.



Decreto



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETO Nº 2495/2020 - DE 23 DE JUNHO DE 2020

"Restabelece os efeitos do Decreto nº 2450/2020 que extinguiu o vínculo funcional da servidora municipal aposentada, e determinou a vacância do cargo público ocupado pela mesma, na forma do artigo 39, III, da Lei Municipal 395/2009".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88), de obediência obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 39, inciso III, da Lei Municipal nº. 395/2009, determinando a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO a Carta de Concessão / Memória de Cálculo encaminhada pelo INSS;

CONSIDERANDO o teor do art. 79 da Orientação Normativa SPS nº. 02/2009, do Ministério da Previdência Social (MPS), prevendo que "A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo";

CONSIDERANDO o que a aposentadoria do servidor público estatutário municipal constitui-se em hipótese de incidência automática da norma de vacância do cargo (art. 39, III, Lei 395/09), extinguindo, por conseguinte, o vínculo jurídico até então existente entre o Município e o titular de cargo público de provimento efetivo, e

CONSIDERANDO a decisão exarada pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Ilona Márcia Reis, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013706-98.2020.8.05.0000, que suspendeu a decisão liminar do processo nº 8000306-67.2020.8.05.0145,





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48

DECRETA:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto nº 2450/2020, publicado no Diário Oficial do Município de 28/02/2020, que extinguiu o vínculo funcional da servidora **ALCIONE GONÇALVES LIMA** e declarou a vacância do cargo público ocupado pela mesma (PROFESSORA NÍVEL II-20H), em razão da aposentadoria voluntária, na forma do artigo 39, inciso III, da Lei Municipal 395/2009.

Art. 2º - Determina que a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, providenciando a imediata NOTIFICAÇÃO da servidora para desocupação do cargo, entregando-lhe cópia do presente ato administrativo, acompanhado da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 8013706-98.2020.8.05.0000 (ANEXO I).

Art. 3º - Revoga parcialmente o Decreto nº 2482/2020, de 14 de maio de 2020, publicado na edição de nº 00833 do Diário Oficial do Município, apenas no que diz respeito à servidora aposentada identificada no artigo 1º.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 23 de Junho de 2020.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO





Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/06/2020

Número: **8013706-98.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Ilona Márcia Reis**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000306-67.2020.8.05.0145**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---------------------------------------|--------------------|---|---------|
| MUNICIPIO DE JOAO DOURADO (AGRAVANTE) | | VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (ADVOGADO) | |
| ALCIONE GONCALVES LIMA (AGRAVADO) | | JOAO MARCOS SOUTO ALVES (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 7699067 | 18/06/2020 17:35 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013706-98.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:2731300A/BA)

AGRAVADO: ALCIONE GONCALVES LIMA

Advogado(s): JOAO MARCOS SOUTO ALVES (OAB:0060226/BA)

DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Município de João Dourado** em face da decisão concessiva da liminar postulada por **Alcione Gonçalves Lima** nos autos do **Mandado de Segurança nº 8000306-67.2020.8.05.0145**, impetrado contra o Decreto nº 2452/2020 do Prefeito Municipal, que, após regular processo administrativo, extinguiu o vínculo funcional da impetrante, ora agravada, com a municipalidade e declarou a vacância do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária obtida junto ao INSS.

Nas razões recursais, o agravante defende, inicialmente, que é vedada, pelo ordenamento jurídico, a concessão da antecipação de tutela, contra a Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Afirma que o ato exoneratório impugnado é legítimo, porquanto a aposentadoria voluntária do servidor público encerra o vínculo deste com a Administração Pública, gerando a vacância do cargo, conforme expressamente previsto na Legislação local (art. 39, III, c/c art. 167 da Lei 395/2009).

Destaca "que o afastamento da aplicação do art. 39, III, c/c art. 167 da Lei 395/2009 do Município de João Dourado-BA constitui desrespeito ao conteúdo do princípio da autonomia municipal, insculpido nos artigos 18, caput, 29, caput, e 30, I, da Carta Magna, e igualmente assegurados nos artigos 2º, VI e 55 da Constituição do Estado da Bahia".



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061817355742300000007573230>

Número do documento: 20061817355742300000007573230

Num. 7699067 - Pág. 1



Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pelo seu provimento, com a revogação da liminar deferida pelo Juízo a quo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do CPC que a *eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Sobre os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

No caso em tela, em juízo superficial de cognição, próprio do recurso instrumental, identifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de efeito suspensivo.

Depreende-se do cotejo dos autos que o art. 39, III, do Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério do Município de João Dourado, estabelece que a vacância do cargo decorre da aposentadoria do servidor, valendo destacar que o regime previdenciário adotado pelo Ente Público Agravante é o RGPS, nos termos do art. 167 da aludida legislação municipal.

A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que uma vez estabelecido pelo legislador municipal que a aposentadoria é causa de vacância, não há como tolerar o reingresso do servidor ao



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061817355742300000007573230>
Número do documento: 20061817355742300000007573230

Num. 7699067 - Pág. 2



mesmo cargo, sem prestar novo concurso público, pois a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. **Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (ARE 1225738 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-04-2020 PUBLIC 03-04-2020).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.** II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020)

Diante do exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo**, até julgamento final deste Agravo de Instrumento, os efeitos da decisão interlocutória hostilizada.



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2006181735574230000007573230>
Número do documento: 2006181735574230000007573230

Num. 7699067 - Pág. 3



Comunique-se ao douto Juiz da causa, acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça a sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II do NCPC).

Nos termos do art. 188, c/c o art. 277, ambos do novo CPC, que não exige forma determinada para os atos da vida e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, atribuo a este decisão força de mandado judicial, entregando cópia do Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 16 de junho de 2020.

Desa. Ilona Márcia Reis

Relatora



Assinado eletronicamente por: ILONA MARCIA REIS - 18/06/2020 17:35:57
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061817355742300000007573230>
Número do documento: 20061817355742300000007573230

Num. 7699067 - Pág. 4



Dispensa

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – F.M.S. DE JOÃO DOURADO – BAHIA
CNPJ-12.072.479/0001-50
DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2020 - Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 1230 unidades de máscaras N95 PFF2, vinculadas a Secretaria de Saúde para ações de prevenção e combate ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN), decorrente do Corona vírus (COVID-19), em conformidade com o **ART. 4º, §§ 1º E 2º, DA LEI 13.979/2020, E, SUBSIDIARIAMENTE, ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.** – PESSOA JURIDICA: MATIAS MACHADO DA SILVA - ME., CNPJ Nº 22.742.908/0001-03 - Elton G. Carneiro-Presidente da CPL.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – F.M.S. DE JOÃO DOURADO – BAHIA
CNPJ-12.072.479/0001-50
DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATO Nº 193/2020 – Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA; Empresa Contratada: MATIAS MACHADO DA SILVA - ME., CNPJ Nº 22.742.908/0001-03; **OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de 1230 unidades de máscaras N95 PFF2, vinculadas a Secretaria de Saúde para ações de prevenção e combate ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN), decorrente do Corona vírus (COVID-19); Fundamento legal: **ART. 4º, §§ 1º E 2º, DA LEI 13.979/2020, E, SUBSIDIARIAMENTE, ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93** - Dot. Orçam./20: 02.06.01 – 2032 02.06.02 – 2019/2028/2050/2055 - Elem. Desp. 3390.30.00, Fonte. 2 e 14 Vlr. Global estimado de R\$ 29.520,00 (vinte e nove mil e quinhentos e vinte reais) – Data de Assinatura 19/05/2020 - Vigência – 180 (cento e oitenta) dias – Celso L. Dourado-Prefeito Municipal.



Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/20 - Objeto: contratar empresa para aquisição de bloqueador solar, para serem utilizados pelos Garis do Município de João Dourado Bahia, em conformidade com o Artigo 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 – EMPRESA: BARCELOS ROCHA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME – CNPJ: 20.132.827/0001-66 - Elton G. Carneiro-Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA
CNPJ: 13.891.510/0001-48
RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 211/20 – Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO – BAHIA; **Contratada:** BARCELOS ROCHA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME – CNPJ: 20.132.827/0001-66; **OBJETO:** contratar empresa para aquisição de bloqueador solar, para serem utilizados pelos Garis do Município de João Dourado Bahia; Fundamento legal: Artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93 - Dot. Orçam./20: 02.08.01 - 04.122.0020.2023 - 15.452.0090.2078 - Elem. Desp. 3390.30.00, Vlr. global estimado de R\$ 6.072,00 – Data de Assinatura 23/06/20 - Vigência – 120 (cento e vinte) dias – Celso L. Dourado-Prefeito Municipal.



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Praça João Dourado, 06 – Centro – CEP - 44920-000

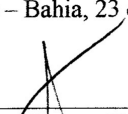
DECISÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

Vistos etc.

Tendo como razão de decidir os pareceres técnicos e jurídico, que seguem em anexo a esta decisão, **DECIDO** pelo provimento do recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, declarando a mesma, via de consequência, habilitada no Processo Licitatório Tomada de Preços 004/2020.

Ante ao exposto, tendo em vista o teor da presente decisão, convoco as empresas licitantes interessadas para dar continuidade ao certame, com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a ser realizado no dia 26 de junho de 2020 (sexta-feira), às 09h00m, na sala de licitação e contratos da Prefeitura Municipal de João Dourado/BA.

João Dourado – Bahia, 23 de junho de 2020.



Elton Gomes Carneiro
Presidente da CPL



Firefox

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYA>

**RE: RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA ZARC - TP 004/2020 - MÓDULOS
SANITÁRIOS (BANHEIROS)**

Charles Alconta <charles@alconta.com.br>

Ter, 09/06/2020 14:26

Para: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado <victorcefas@hotmail.com>; cassianomiller@hotmail.com
<cassianomiller@hotmail.com>



Firefox

https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYA.

Prezados,

Quanto ao questionamento encaminhado sobre:

"Tem uma empresa questionando aqui que o capital social da empresa no ano de 2019 está registrado com 500 mil reais, e no balanço patrimonial só consta 250 mil reais, conforme fotos acima.

Sabe dizer se há algum problema nisso?

Veja se consegue me tirar essa dúvida aí, por favor.

Estamos em licitação e uma empresa pediu a inabilitação de outra em virtude desse fato"

Em análise ao Contrato Social da empresa, encaminhado em anexo, de fato há SIM uma divergência do do Capital Social declarado, na cláusula 3 do contrato, e o Balanço Patrimonial da empresa do exercício de 2019 encaminhado.

Esse fato também foi afirmado pela própria empresa no Recurso apresentado, pois a mesma não fez qualquer defesa sobre a diferença, apenas destacou que isso não muda a capacidade financeira da mesma, conforme transcrito abaixo:

"No que se refere a divergência no capital social do balanço patrimonial, não há razão para inabilitar a recorrente, haja vista que a suposta divergência apontada no balanço, pode se concluir que em nada alteraria sua capacidade Econômico Financeira, pois os índices exigidos no edital e o patrimônio líquido mínimo, ainda assim estaria plenamente atendidos,confo e item "17.4.1.2."

Quanto a pergunta se há um problema quanto a inabilitação da empresa, dentro dos casos de inabilitação segundo o edital, não, porém a documentação está divergente da declarada. O que poderia gerar um problema sim. Porém destaque que o jurídico poderá ter uma opinião mais concreta nesse quesito legal.

Atenciosamente,

Charles Carneiro

Contador, Especialista em Gestão Pública

Núcleo Contábil

ALCONTA - Assessoria e Consultoria em Gestão Pública LTDA.

(71) 9.9999.1660

(71) 2101 - 3600

De: "Victor Cefas Salum Cardoso Dourado" <victorcefas@hotmail.com>

Enviada: 2020/06/09 11:37:39

Para: cassianomiller@hotmail.com, charles@alconta.com.br

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA ZARC - TP 004/2020 - MÓDULOS SANITÁRIOS



Firefox

https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQMkADAwATY3ZmYA.

(BANHEIROS)

Prezados, bom dia!

Em anexo, segue recurso administrativo interposto pela empresa Zarc, onde pleiteia a reforma da decisão da CPL que julgou pela sua inabilitação na TP004/2020. Enviamos, também, o contrato social,

Vale lembrar que a sua inabilitação no processo licitatório se deu em virtude da divergência encontrada no valor do capital social integralizado constante no balanço patrimonial (R\$ 250.000,00) com o constante no contrato social (R\$ 500.000,00), assim como em razão da não pertinência do atestado de capacidade técnica operacional apresentado (construção de galpão comercial) com o objeto licitado exigido (construção de módulo sanitário ou similar).

Destarte, solicitamos destas assessoria especializadas uma análise aprofundada e técnica sobre as situações postas, em suas respectivas áreas, emitindo, ao final, parecer técnico sobre o assunto, subsidiando a CPL no julgamento do presente recurso.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Att.,

Victor Cefas Dourado

Procurador Geral

De: Elton Gomes Carneiro <EltonBrutus@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 9 de junho de 2020 12:21

Para: Dany Aragão <danyr2010@hotmail.com>; Victor Cefas Salum Cardoso Dourado <victorcefas@hotmail.com>; Cassiano Miller Cardoso Dourado <cassianomiller@hotmail.com>; Diego Cardoso <diegocardoso18@hotmail.com>

Assunto: RECURSO EMPRESA ZARC - TP 004/2020 - BANHEIROS



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

Ao presidente da comissão permanente de licitação
 Sr. Elton Gomes Carneiro

Com referencia ao Processo Administrativo n' 087/2020
Promovido sob a modalidade Tomada de Preços nº 04/2020

O edital acima requer, relativamente à qualificação técnica, no item 17.5.2 apresentação de atestado que comprove capacidade técnico-operacional para execução de objeto de mesma natureza ou similar da presente licitação. Exigência totalmente compatível com a legislação em vigor e a jurisprudência.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

III - (...)

IV - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos";

O acórdão 2326/2019, do TCU afirma que deve ser exigido atestado em nome da licitante para fins de habilitação técnico-operacional:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro, João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

Quanto à definição apresentada no art. 48 da resolução 1025 de 2009, do CONFEA fala sobre a capacidade técnico-profissional e não da capacidade técnico-operacional.

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

O ACÓRDÃO 2208/2016, difere as capacidades.

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.

Apesar da diferença de logística da obra objeto do edital e a obra apresentada no atestado de capacidade técnico-operacional, a SÚMULA TCU 263/2011, afirma que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

E o acórdão 31/2013, do plenário do TCU, afirma, ainda, que “a demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”.

Neste sentido, há de se fazer a análise da capacidade técnico-operacional dos serviços com base nos itens de maior relevância e de valor significativo destacados da obra.

O objeto da presente licitação consiste a execução de implantação de melhorias sanitárias domiciliares na Gameleira, Conquista e Sede do Município de João Dourado/BA, num total de 37 módulos. Esta obra apresenta como serviços relevantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro, João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
projetos@joaodourado.ba.gov.br

Instalações hidrossanitárias e elétricas, Alvenaria de bloco cerâmico, Revestimento de paredes e pisos.

Por sua vez, no atestado técnico-operacional de construção de um Galpão Comercial apresentado pela recorrente, vemos os seguintes serviços de relevância:

- Escavação e regularização de terreno --- 70 m3
- Aterro compactado com placa vibratória --- 140m2
- Fundações profundas --- 35m3
- Galpão pré-fabricado com lajes, vigas em concreto armado e fechamento por painéis --- 69,44 m2
- Revestimento interno e externo (chapisco, emboço e reboco) --- 233,6 m2
- Piso de alta resistência --- 100m2
- Alvenaria de vedação --- 116,80 m2
- Instalações hidráulicas e elétricas --- 65m2

Comparando as obras, podemos confirmar que os serviços mais relevantes foram contemplados pelo atestado. Isto comprova a capacidade técnico-operacional da empresa.

Concluimos, portanto, que a empresa está habilitada relativamente à qualificação técnica.

CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO
Engenheiro Responsável
CREA/BA Nº 43938

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO. Praça João Dourado, 56, Centro,
João Dourado-BA. Fone: (74)3668.1358. E-mail: pmjd@joaodourado.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/80001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado – BA, CEP: 44.920-000

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NA GAMELEIRA, CONQUISTA E SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA
RECORRENTE: ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Senhor **Elton Gomes Carneiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, sobre o recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, a qual, não concordando com as razões de sua inabilitação no certame, requer a reforma da decisão para que seja habilitada.

Compulsando o processo licitatório, verifico que a empresa recorrente foi inabilitada em razão de divergência entre o valor do capital social da empresa constante no contrato social e o valor constante no balanço patrimonial apresentado, referente ao ano 2019, bem como em razão do atestado de capacidade técnica operacional não constar objeto similar ao licitado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que sua empresa possui boa situação financeira, atendendo, assim, a qualificação econômico-financeira exigida no edital. Nesse ponto, pondera que eventual divergência existente no capital social não deve conduzir à sua inabilitação no certame, pois o patrimônio líquido da empresa é muito maior do que o exigido no edital.

No que tange à qualificação técnica, afirma a recorrente que o atestado de capacidade técnica operacional (galpão comercial) apresentado guarda compatibilidade com o objeto licitado (módulo sanitário), inclusive, de que o objeto constante em seu atestado seria muito mais complexo do que o licitado.

Encaminhado o processo licitatório, via cópia digitalizada, aos setores técnicos de contabilidade e engenharia do município, estes manifestaram da seguinte forma:





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/80001-48

Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado – BA, CEP: 44.920-000

- Contabilidade: há divergência, de fato, entre o valor do capital social existente no contrato social e no balanço patrimonial, contudo, esse fato não seria suficiente para a inabilitação da empresa segundo os critérios adotados no edital;

- Engenharia: a demonstração da capacidade técnico-operacional, segundo critérios adotados pelo TCU, deve-se restringir as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Nesse caminho, o objeto a ser contratado tem como itens de maior relevância instalações hidrossanitárias e elétricas, alvenaria de bloco de cerâmica e revestimento de paredes e pisos. Por sua vez, o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante recorrente possui todos esses itens relevantes apresentados. Logo, há comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Por fim, intimadas as demais empresas participantes do certame licitatório, as mesmas não interpuseram contrarrazões.

É o relatório, passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando acuradamente o recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, entendo que o mesmo merece provimento, conforme abordaremos adiante.

Primeiro, devo pontuar que, ainda haja divergência no valor do capital social existente no contrato social em relação ao balanço patrimonial, tal fato não é, por si só, capaz de levar a inabilitação da empresa. Não há, nesse caso, fato a comprometer a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, que demonstrou, de fato, possuir patrimônio líquido maior do que o exigido no edital.

A qualificação econômico-financeira objetiva, tão somente, verificar a capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. Tal capacidade foi devidamente demonstrada nos documentos de habilitação apresentados, não havendo razão para a sua inabilitação.

A nosso ver, a divergência apontada acima pode ser sanada ao longo do procedimento licitatório ou mesmo durante a execução do contrato, não havendo, pois, razão para a manutenção da inabilitação.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/80001-48
Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, 1º Andar, Centro, João Dourado – BA, CEP: 44.920-000

Deste modo, considerando as razões acima elencadas, além dos princípios da ampla competitividade nas licitações e do formalismo moderado, sugiro a reforma da decisão.

Do mesmo modo, entendo que essa Comissão Permanente de Licitações deva reconsiderar a decisão de inabilitação fundada na suposta ausência de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, isto porque o próprio setor de engenharia do município, após análise comparativa dos itens de maior relevância do objeto licitado com os apresentados no atestado de capacidade técnica, concluiu que a licitante possui capacidade técnica para executar o objeto licitado.

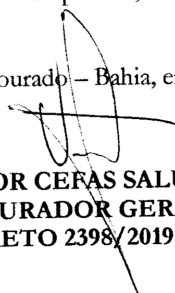
3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa **ZARC CONST. E TRANSP. EIRELI**, para que a mesma seja habilitada no presente certame licitatório.

Após, recomendamos que seja designada nova data para dar sequência à sessão de licitação, dando publicidade e o prazo mínimo de 48hs (quarenta e oito horas) entre a publicação do aviso e a realização da sessão.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

João Dourado – Bahia, em 23 de Junho de 2020.


VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO
PROCURADOR GERAL
DECRETO 2398/2019

